

PROCESSO NR. 13380/003.786/87-50

ACORDÃO NR. 105-8.796

Sessão de : 18 de outubro de 1994
Recurso nr. : 53.903 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984 E 1985
Recorrente : MONTEIRO REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRF - FORTALEZA - CE
CMFL

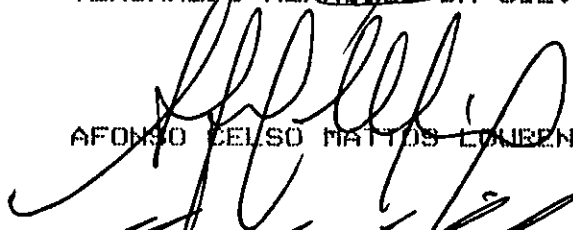
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

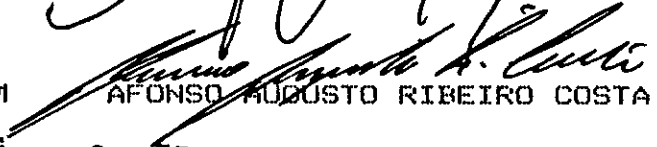
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.

Recurso nr. 53.903

RECORRENTE : MONTEIRO REFRIGERANTES S.A.

R E L A T Ó R I O

MONTEIRO REFRIGERANTES S.A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01/04, referente ao Pis Dedução-IR, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

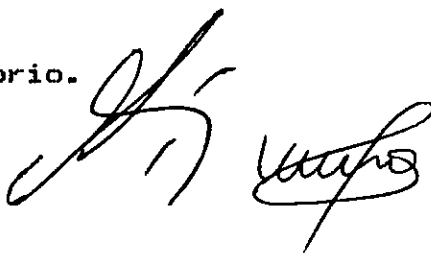
Impugnação tempestiva às fls. 07.

Informação fiscal às fls. 10/16.

Decisão singular às fls. 18/21, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 25.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. V. V.', is written over the text 'E o relatório.'

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.10.94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.795 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

